

EMENDA N°

AO PLC N° 36, DE 2016.

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Art. 7º A Lei nº 9.625, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, alterada pelo PLC nº 36, de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“11-A.

“§ 1º O ingresso nos cargos da Carreira Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior de áreas afins, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica, bem como registro no conselho de fiscalização do exercício profissional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dos meus pares as razões pelas quais os apresentamos a presente emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2015.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”. (destacamos)

Os cargos da Carreira Finanças e Controle possuem atribuições multidisciplinares típicas dos profissionais das áreas de Administração, Contabilidade e Economia, conforme se verifica da Lei nº 4.769/65, Lei nº 1.411/51 e Decreto-Lei nº 9.295/46, respectivamente:

LEI N° 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



.....
Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

LEI N° 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre a profissão de Economista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;

.....
Art. 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

.....
Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

DECRETO-LEI N° 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por Lei aos profissionais de contabilidade.

Assim, de modo a guardar consonância com o texto constitucional, verifica-se a necessidade de estabelecer como critério para provimento de cargos na Carreira Finanças e Controle, a graduação superior em áreas afins à carreira, a saber, Administração, Contabilidade e Economia.

A presente alteração atende aos princípios constitucionais da eficiência e eficácia na Administração Pública, consagrados no art. 74, II, da Constituição Federal.

Isso significa ter os profissionais certos nos lugares certos, ou seja, servidores com formação profissional correlata à respectiva área de atuação.

Neste contexto, o provimento de cargos da Carreira Finanças e Controle deve ser destinado àqueles que tenham formação em área conexa, a saber, os diplomados em Administração, Contabilidade e Economia, regularmente inscritos no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.

No que se refere à exigência de registro no respectivo órgão de fiscalização do exercício profissional, ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES: “essa inscrição, ao mesmo tempo em que legitima o exercício profissional, submete o inscrito a regras específicas de conduta e o sujeita a uma responsabilidade administrativa (paralela à responsabilidade civil e à penal), por eventuais transgressões das mencionadas regras”.

Com o registro ou inscrição no Conselho Profissional o interessado não só obtém autorização para o exercício da profissão, mas também adquire responsabilidade profissional, sujeitando-se à fiscalização técnica e ética, em conformidade com o Código de Deontologia.

São essas, Senhoras e Senhores Parlamentares, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossas Excelências a alteração que ora apresento.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador WALDEMIR MOKA
PMDB-MS


SF/16928.65934-01